Processo TC nº 05.919/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício 2018, tendo como gestora a Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério.

Quando do julgamento, após todo o trâmite processual, a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0925/2020 decidiu:

1. Julgar irregulares as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, relativas ao exercício de 2018;

2. Aplicar à Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício 2018, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

3. Representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, face da transgressão a mandamento constitucional (art. 29-A, §§ 1º e3º, da CF/88);

4. Representar à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, bem como à Secretaria de Finanças de Campina Grande, em função das ocorrências envolvendo a ausência de retenção e possível não recolhimento de tributos devidos;

5. Emitir recomendações à gestora da Câmara Municipal de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

As falhas que ensejaram a decisão mencionada foram:

- Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF.

- Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, relativamente à contratação de Assessoria Contábil (R$ 66.000,00 – Inexigibilidade nº 001/2018) e Assessoria Jurídica (R$ 27.000,00 – Inexigibilidade nº 0002/2018).

- Realização de despesa considerada irregular, referente a serviços de digitalização/arquivamento de documentos, no total de R$ 198.600,00, visto que, embora o valor da despesa por credor seja inferior ao valor limite para dispensa de licitação, o total realizado no exercício supera tal limite, restando configurado o fracionamento da despesa. Além do mais, foram verificados credores "diversos' com mesmo endereço eletrônico informado em seus cadastros de CNPJ.

- Proporção elevada no número de servidores comissionados em relação aos efetivos.

Processo TC nº 05.919/19

Inconformada, a Sra. ,por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, acostando para tanto o Doc. TC nº 46725/20, inserto às fls. 831/966 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Referente aos **Gastos com pessoal acima do Limite Constitucional,** a defesa tenta alargar uma interpretação do STF, que decidiu em caráter de repercussão que as verbas indenizatórias não comporiam a base de cálculo para efeito da apuração das contribuições patronais. Ou seja, a decisão se refere a exclusão da base de cálculo para apurar o valor devido para as obrigações patronais, não se referindo em nada, quanto ao limite de gastos com pessoal preceituado na LRF. Portanto, mantém-se o entendimento nesse item.

- No que diz respeito à **Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação: Contratação de assessoria jurídica e contábil,** os serviços contratados pela edilidade são serviços ordinários, corriqueiros, não se enquadrando em singulares como pretende a recorrente, permanecendo o entendimento inicial.

- Quanto à **realização de despesa considerada irregular, referente a serviços de digitalização/arquivamento de documentos, no total de R$ 198.600,00, visto que, embora o valor da despesa por credor seja inferior ao valor limite para dispensa de licitação, o total realizado no exercício supera tal limite, restando configurado o fracionamento da despesa, além do mais, foram verificados credores "diversos" com mesmo endereço eletrônico informado em seus cadastros de CNPJ,** a defendente admite a falta de procedimento licitatório e tenta relativizar o valor, comparando com o valor total de despesa executada. Não há nos autos nenhum elemento novo que possa mudar o entendimento inicial.

- Com relação à **proporção elevada no número de servidores comissionados em relação aos efetivos** a recorrente também admite a existência do fato. Não se apresentou nenhum elemento novo capaz de mudar o entendimento inicial, permanecendo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 0593/21 acompanhando integralmente o entendimento do Órgão de Instrução, opinando pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, contudo, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão AC1 TC 0925/2020 por ela guerreado.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 05.919/19

V O T O

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador,

A interessada interpôs o recurso de que se trata no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as alegações/provas apresentadas não elidiram as falhas apontadas inicialmente , no entendimento da D.Auditoria e do Parecer Ministerial.

Entretanto, há precedentes em decisões desta Corte quanto ao erro do procedimento licitatório nesse exercício (2018), afastada a possibilidade de má fé da gestora. Quanto às despesas de serviços de digitalização e arquivamento de documentos, não restou dúvidas quanto a sua realização, e ante a possibilidade de caracterização de fracionamento, comporta ressalvas no sentido de conferir melhor controle à sua realização, o mesmo se concluindo em relação ao exagerado número de prestadores de serviços, admitindo-se que a prática é anterior à gestão ora sob análise, cabendo a atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande proceder a sua adequação. Assim, considerando o relatório do Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pela digna representante do Ministério Público Especial, do qual ouso discordar ante a comprovada ausência de dolo ou má fé, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, DEÊM-LHE provimento parcial para fins de modificar a decisão preliminar para REGULAR COM RESSALVAS, reduzindo a sanção pecuniária (multa) para R$ 2.000,00 (dois mil reais, equivalente a 38,62 UFR-PB) mantendo-se, na íntegra, as recomendações contidas no Acórdão AC1 TC nº 0925/2020.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 05.919/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Campina Grande
Gestora Responsável: Ivonete Almeida de Andrade Ludgério
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anuais – Câmara Municipal de Campina Grande - Exercício de 2018. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0549/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 925/2020, emitido quando do julgamento da respectiva prestação anual das contas, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em **CONHEÇAM** do presente ***Recurso de Reconsideração***, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fins de modificar a decisão preliminar para REGULAR COM RESSALVAS, reduzindo a sanção pecuniária (multa) para R$ 2.000,00 (dois mil reais, equivalente a 38,62 UFR-PB) mantendo-se, na íntegra, as recomendações contidas no Acórdão AC1 TC nº 0925/2020.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público e Contas
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 13 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO